



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo nº 870 – Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 6.509**  
**(14.04.2010)**

**PROCESSO** : **RECURSO ELEITORAL Nº 870, CLASSE 30**  
**ASSUNTO** : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL-  
RECURSO ELEITORAL – CANDIDATURA – CARGO-  
VEREADOR – REJEIÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA  
ELEITORAL.**  
**RECORRENTE** : **EDÍLSON PESSOA MOURA**, candidato ao cargo de  
vereador.  
**ADVOGADO** : Eraldo Firmino de Oliveira  
**RELATOR** : **Juiz Luciano Guimarães Mata**

**Ementa.**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE  
CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO.  
CANDIDATO A VEREADOR. APELO AO TRE.  
CABIMENTO. IRREGULARIDADES.  
ARRECADAÇÃO E DESPESA DE RECURSOS.  
RETIFICADORA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO  
APRECIÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS.  
REFORMA DA DECISÃO. COMPROVAÇÃO DOS  
GASTOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE  
FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.  
RECURSO PROVIDO.**

1. A extemporaneidade da apresentação da Prestação de Contas Retificadora não pode ser vista como irregularidade absoluta se, por outros meios de prova, devidamente justificados, o candidato comprovar arrecadação e despesas.
2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso, para, no mérito, à unanimidade de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

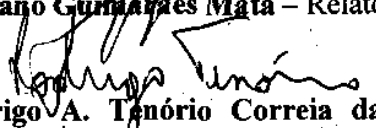
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 14 dias do mês de abril do ano 2010.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo nº 870 - Classe 30

  
**Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente**

  
**Juiz Luciano Guimarães Mata – Relator**

  
**Dr. Rodrigo A. Tenório Correia da Silva - Procurador Regional**  
Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo nº 870 - Classe 30

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas de Campanha do Sr. Edilson Pessoa Moura, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2008 no Município de Porto de Pedras/AL.

Apresentadas as contas, baixaram os autos à Unidade Técnica para análise preliminar, na qual foram constatadas algumas irregularidades. Instado o interessado para suprir as deficiências, o mesmo compareceu aos autos fora do prazo, apresentando a Prestação de Contas Retificadora.

Em parecer conclusivo de fls. 82/83, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

Intimado para manifestar-se em 72h sobre o referido parecer, o candidato apresentou, novamente fora do prazo, requerimento às fls. 87/88, pugnando pela apreciação de sua prestação de contas retificada, sob o fundamento de que a mesma foi entregue de forma voluntária, em tempo hábil, em face da ausência de citação pessoal, requisito previsto no art. 36 da Resolução nº 22.715/2008 c/c art. 30 da Lei nº 9.504/96.

Tendo em vista a apresentação da manifestação do interessado sobre o parecer conclusivo ter ocorrido fora do prazo, a Analista de Contas de campanha do cartório eleitoral certificou às fls. 89 que por esta razão deixava de emitir parecer conclusivo pós-vista.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau manifestou-se também pela rejeição das contas (fls. 90).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo nº 870 - Classe 30

Em despacho de fls. 91, o Exmo. Juiz Eleitoral da 33ª Zona convalidou a emissão do parecer conclusivo e a abertura de vista ao MPE, rejeitando a manifestação supra mencionada por ser extemporânea.

Em seguida, prolatou a decisão desaprovando as contas em questão, com fundamento no art. 40, III, da Resolução TSE nº 22.715/2008.

Inconformado com a sentença, o Sr. Edilson Pessoa Moura interpôs recurso inominado pugnando pela apreciação da Prestação de Contas Retificadora, ressaltando que, ao receber a notificação via fax, procurou cumprir com o ali solicitado, fazendo-o no mais curto espaço de tempo possível, entendendo que sua espontaneidade supriria a intempestividade que fora arguida na decisão.

Aduz o recorrente que a citação para cumprimento de diligências e atos das prestações de contas deve ser pessoal, daí *“o legislador ter diferenciado o procedimento da citação, nos casos da prestação de contas, enfatizando que as diligências a elas pertinentes devem ser feitas diretamente aos candidatos, para que não fiquem eles a mercê das falhas mecânicas dos aparelhos telefônicos e similares”*.

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau manifestou-se pela manutenção da decisão, pelos fundamentos já expostos no corpo da mesma (fls. 107-v).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou, preliminarmente, pela não apreciação da prestação de contas retificadora; e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 118/119).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, esta opinou pela aprovação com ressalvas, caso os documentos apresentados na retificadora fossem considerados para análise por este Juiz Relator. Caso contrário, manifestou-se pela desaprovação das contas do candidato.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo nº 870 – Classe 30

**VOTO**

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2008 no município de Porto de Pedras/AL., Sr. Edilson Pessoa Moura, contra a sentença do Juiz da 33ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito:

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo, para tanto, o candidato e/ou partido encaminhar os documentos e as informações precisas, nos moldes previstos pela norma regulamentadora.

O escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

No presente caso, verifica-se que o cerne da decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do recorrente foi o fato do mesmo ter descumprido dispositivos da Resolução TSE nº 22.715/2008, como consta no relatório preliminar da Unidade Técnica competente, e de não ter sanado as irregularidades constatadas no prazo estabelecido (72h), apresentando sua Prestação de Contas Retificadora extemporaneamente, bem como sua manifestação sobre o parecer conclusivo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo nº 870 - Classe 30

O Magistrado *a quo* assim se manifestou: “É que o interessado fez incidir a preclusão temporal no tocante tanto à apresentação das contas retificadoras como em sua manifestação sobre o Parecer Conclusivo.

Com isso, ditas peças não são cognoscíveis porquanto não compõe os autos formalmente”.

Analisando os autos, verifico que os documentos de fls. 45/75 foram apresentados extemporaneamente e rejeitados pelo Juiz Eleitoral, não sendo, portanto, analisados pelos técnicos do cartório na ocasião da emissão do parecer conclusivo.

Contudo, embora a Resolução TSE nº 22.715/2008, editada com o fito de proporcionar à Justiça Eleitoral um efetivo controle acerca da regularidade de utilização das fontes de financiamento e da aplicação de recursos em campanha eleitoral, seja clara ao estabelecer, no § 2º do art. 36, o prazo de 72 h para apresentação das contas retificadoras para o suprimento das impropriedades/irregularidades encontradas na análise técnica, entendo que tal regra não pode ser vista como absoluta se, por outros meios de provas, devidamente justificados, o candidato comprovar arrecadação e despesas de suas contas.

O recorrente apresentou a retificadora pouco tempo depois do escoamento do prazo, o que, a meu entender, não justificaria a rejeição de suas contas; tendo em vista que os documentos colacionados suprem as falhas inicialmente detectadas pela unidade técnica do cartório eleitoral. Vejamos:

a) Verifica-se a conferência da numeração dos recibos eleitorais, face as informações de fls. 49/50;

b) Descrição dos critérios de avaliação dos recursos estimáveis, fls. 57;

c) Esclarecimento sobre a nota fiscal da doação feita pelo Sr. Rogério Farias, fls. 46, item 10;

d) Comprovação dos gastos com combustíveis, fls. 51 e 59;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo nº 870 – Classe 30

e) Comprovação das despesas com locação/cessão de veículos, fls. 52 e 64/69;

No presente caso, o recorrente juntou, em retificadora, notas fiscais e recibos que comprovam sua movimentação de campanha. Além disso, enumerou em detalhes as receitas e despesas, atestando-as; apresentou a descrição dos critérios de avaliação dos recursos estimáveis; juntou documentos de comprovação de propriedade de veículos utilizados na campanha, bem como os respectivos termos de cessão, e comprovou gasto com combustível e condutor dos veículos.

Assim, a despeito da impropriedade da intempestividade, não há elementos que impeçam a análise integral de sua movimentação financeira, dado que todas as demais formalidades foram preenchidas, tendo a contabilidade sido apresentada com regularidade técnica e instruída com todos os documentos do art. 30 da Resolução TSE 22.715/2008. Também foi observado o limite de gastos e a origem dos valores arrecadados não se encontrava vedada pela legislação (art. 16 da Resolução TSE 22.715/2008).

Desta forma, impingir ao candidato a rejeição de suas contas, é demasiadamente desproporcional ao objetivo da norma, que visa a garantir a transparência das fontes de custeio e a aplicação dos recursos em campanha.

A COCIN, em seu parecer de fls. 123/124 atesta, caso essa Relatoria considerasse as contas retificadoras, a apresentação de todos os documentos legalmente exigidos à espécie, opinando pela aprovação das contas com ressalva.

Destarte, entendo que restou comprovada nos autos a origem e o valor dos recursos e despesas. Assim, verificada a regularidade das contas de campanha, mesmo extemporâneas, como é o caso dos autos, as mesmas devem ser aprovadas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo nº 870 – Classe 30

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades não comprometem a regularidade e confiabilidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, voto pelo provimento do recurso, reformando a sentença de 1º grau para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador Edilson Pessoa Moura, referente às eleições de 2008.

É como voto.

  
**Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6509, de 14/04/10, foi conferido na 27ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 66, em 16/04/10, à(s) fl(s). 03/04. Eu, Luana ap, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/04/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral N° 870**

**Prot. 2.432/2009**

**ORIGEM: PORTO DE PEDRAS - AL**

**JULGADO EM: 14/04/2010 (SESSÃO N° 27/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : EDÍLSON PESSOA MOURA**  
**ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira**

**DECISÃO**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso, para, no mérito, à unanimidade de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.509, de 14.04.10). Presidiu o julgamento, o Exmo. Sr. Des. Orlando Monteiro Cavalcante Manso.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 14 de abril de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários